



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.996/2024



Cria o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas, no âmbito do Estado da Paraíba.
Exara-se parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

Projeto que busca criar, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas.

O Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas destina-se ao armazenamento de dados relativos à facções criminosas e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação judicial.

Em que pese não atribuir caráter criminoso a quaisquer condutas, o PLO, na prática, versa sobre direito penal, conforme decidiu o STF quando se debruçou sobre legislação análoga: “**A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I)**”. ADI 6561.

Parecer pela inconstitucionalidade formal do Projeto.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER Nº 609 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.996/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) João Gonçalves, o qual “cria o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas, no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 09 de abril de 2024.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de criar, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas.

De acordo com o art. 2º da propositura, o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas destina-se ao armazenamento de dados relativos à facções criminosas e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação judicial.

A teor do art. 3º da propositura, considera-se facção criminosa a organização criminosa, nos termos da Lei, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento aos órgãos ou agentes de Estado.

Dispõe o art. 4º que o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas conterá, no mínimo, as seguintes informações: nome da facção criminosa; potenciais crimes cometidos por seus membros; local da principal base de operações e áreas de atuação da facção criminosa; dados cadastrais dos membros; e dados biométricos dos membros.

Já o art. 5º estabelece que poderão integrar o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas, em caráter complementar, os dados adicionais das facções e seus membros, como: documentos pessoais; registros criminais; mandados judiciais; endereços; registro de pessoas jurídicas e bens; extratos e demais transações bancárias; e quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Por sua vez, o art. 6º determina que poderão integrar o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação civil, mediante instrumento de cooperação.

Estatui o art. 7º que instrumento de cooperação celebrado pelo Estado e outros órgãos públicos definirá o acesso às informações constantes e sua integração com a base de dados do Cadastro de que trata a Lei; e as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Extrai-se do teor do art. 8º que poderão integrar o Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas, em caráter complementar, os dados enviados por organizações da sociedade civil como informações, estudos, anuários e demais instrumentos, desde que acompanhados da metodologia utilizada e aprovado o seu aproveitamento pelo órgão gestor.

Depreende-se do art. 9º que os dados constantes do Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos na Lei ou em decisão judicial.

O art. 10, por sua vez, determina que a formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas serão objeto de regulamento do Poder Executivo, que poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento desta Lei.

Por fim, o art. 11 estabelece as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e o art. 12, a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) autor(a) faz interessantes considerações:

Percebe-se, com clareza, houve um crescimento exponencial das facções criminosas pelo território paraibano, do volume de drogas que

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

circulam e aumento dos recursos financeiros das próprias facções. É preciso, portanto, fugir dos proselitismos políticos e nos voltarmos para a aplicação de políticas de segurança pública eficientes, livre dos discursos salvacionistas cujo objetivo é tão somente perpetuar narrativas apelativas e dar respostas frágeis e ineficazes, apenas acentuando desigualdades e preconceitos, especialmente contra a população mais carente.

Neste sentido, propomos, através do presente projeto de lei, a criação do Cadastro Estadual de Monitoramento de Facções Criminosas, visando à criação oficial de um banco de dados integrado capaz de dar suporte às políticas de segurança pública, que será abastecido de forma perene com informações sobre as facções e seus membros. Em razão da própria complexidade da atuação das facções e seu caráter mutável, o Cadastro se mostra como uma ferramenta fidedigna e com capacidade constante de atualização. Embora administrado pelo Poder Executivo, o banco de dados possibilitará a atuação conjunta com os demais Poderes, órgãos governamentais, estados, municípios, e a própria Justiça.

É imensurável a contribuição de entidades da sociedade civil quando realizam levantamentos fidedignos, com metodologia acurada, sendo capazes de expor a realidade com exatidão e traçar diagnósticos. O aproveitamento de tais contribuições é algo a salutar e permitirá a criação de políticas de segurança pública eficientes a partir dos dados fornecidos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que ele não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Verifica-se a intenção do parlamentar propositor de criar um cadastro para monitorar, a partir de diversas informações pertinentes, as facções criminosas que tenham atuação no Estado.

Assim, aparentemente resta afastado o caráter penal da norma, que reclamaria, em tese, atuação legislativa da União, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Em que pese não se tratar de norma que cria tipo penal, ou que inclui conduta em tipo já existente, de acordo como Supremo Tribunal Federal, criar um cadastro afeito à persecução penal é, de fato, legislar sobre direito penal, assim, fazer isso por meio de lei estadual seria formalmente inconstitucional, sendo certo que este vício, ou seja, a inconstitucionalidade nomodinâmica, se daria em razão de afronta à competência da União para legislar sobre direito aquele ramo do direito.

Trago trecho da ementa do referido aresto do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRETO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. **A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I).** 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei federal n. 11.343/2006, a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei 3.528, de 2019 do Estado do Tocantins.

(ADI 6561, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

Não obstante a existência de claras distinções entre a legislação proscrita pelo STF e este Projeto, a ideia empregada pelo STF se aplica com exatidão ao caso concreto, já que ambos contêm medidas de caráter sancionatório que visam ao combate às nefastas organizações criminosas chamadas de facções que aterrorizam a sociedade.

Em suma, vislumbro que apesar dos brilhantes esforços do autor desta cuidadosa propositura, o caráter persecutório dela acaba por inseri-la no âmbito do direito penal, o que gera inconstitucionalidade formal, já que estas são matérias que devem ser tratadas pelo Congresso Nacional.

Assim, diante de todo o exposto, entendo que o Projeto em tela é formalmente inconstitucional, por afrontar a competência legislativa da União.

Portanto, diante de todo o exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.996/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



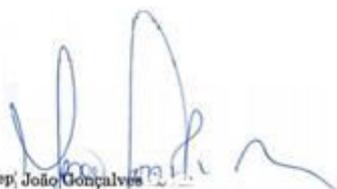
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, contrariamente ao voto da Relatora, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 1.996/2024**, com votos dos Deputados Delegado Wallber Virgolino, João Gonçalves e Jutay Meneses e abstenção da Deputada Camila Toscano.

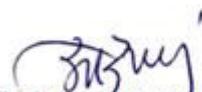
É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro